

CONTRIBUTOS HISTÓRICOS E ANALÍTICOS AO ESTUDO DA FORMAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL¹

Adalmir Leonidio

Livre Docente, Professor Associado II do Departamento de
Economia e Sociologia/Escola Superior de Agricultura Luiz de
Queiroz da Universidade de São Paulo. E-mail. leonidio@usp.br

RESUMO

O artigo discute os problemas históricos da formação dos principais operadores do sistema de justiça no Brasil, mormente delegados, promotores e magistrados. Busca mostrar que existe uma cultura histórica herdada, baseada no valor da desigualdade, que se incorpora à formação universitária destes operadores de justiça e que vai influenciar consideravelmente suas decisões ao longo da condução de processos penais movidos contra sem terras. Apesar de ter como ponto de partida a leitura de um dado conjunto de processos, baseia-se em uma ampla revisão bibliográfica e histórica do tema.

PALAVRAS CHAVE: Operadores de justiça. Formação. História. Brasil.

ABSTRACT

This paper discusses the historical problems of the formation of the main judicial officers system in Brazil, especially delegates, prosecutors and judges. It seeks to show there is an inherited historical culture based on inequality value, which is incorporated into the university education of these judicial officers and that will greatly influence their decisions over the conduct of criminal proceedings against the landless. Although it has as a point of departure the reading of a given set of processes, it is based on an extensive literature and historical review of the issue.

KEYWORDS: Judicial Officers. Formation. History. Brazil.

1. Para citar este artigo: LEONIDIO, Adalmir. Contributos históricos e analíticos ao estudo da formação do sistema de justiça no Brasil. *Cadernos de Estudos Sociais*, Recife, v.31, n. 1, p. 33-56, jan/jun, 2016. Disponível em: < <http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/CAD>>. Acesso em: dia mês, ano.

RESUMEN

El artículo analiza los problemas históricos de la formación de los principales funcionarios judiciales en Brasil, especialmente delegados, fiscales y jueces. Pretende mostrar que hay una cultura histórica heredada basada en el valor desigualdad, que se incorpora a la formación universitaria de los funcionarios judiciales y que va a influir mucho en sus decisiones sobre el desarrollo de los procedimientos penales contra los sin tierra. A pesar de que como punto de partida la lectura de un determinado conjunto de procesos, se basa en una extensa literatura y revisión histórica del tema.

PALABRAS CLAVE: *Funcionarios Judiciales. Formación. Historia. Brasil.*

INTRODUÇÃO

Tem se tornado frequente entre os movimentos sociais na atualidade as denúncias de aumento da repressão estatal, em diferentes níveis, contra seus militantes. Uma das formas assumidas por esta repressão é aquilo que se tem chamado de criminalização. Esta criminalização tem sido efetuada de diferentes maneiras: por meio das abordagens policiais humilhantes e seletivas; por meio da proposição de leis de exceção, como a famigerada PL 499, mais conhecida como “lei antiterrorismo”; por meio da atuação do sistema penal, em sua estrutura altamente seletiva; ou por meio da própria imprensa, que, via de regra, tem criado pautas criminalizantes que se oferecem como um prato feito para a opinião pública em geral.

Uma primeira leitura de um dado conjunto de processos movidos contra sem terras do Pontal do Paranapanema, entre 1990 e 2013, serviu como uma espécie de “noves fora” destas denúncias. Então, a questão geral que surgiu foi a seguinte: como explicar esta tendência criminalizante, que se tem alastrado por todo o mundo? Como explicar que o sistema que deveria zelar pelos direitos das pessoas seja ele próprio a violá-los sistematicamente? Uma maneira de abordar o problema é entender a ideologia ou a mentalidade que permeia este sistema criminalizante. E por que entendemos que a criminalização é uma ideologia? Porque ela esconde o conflito social subjacente e que está em sua origem.

Assim sendo, entendemos que uma das maneiras muito prolíficas de abordar o problema, é buscar entender o processo de formação desta ideologia ou mentalidade. Muitos autores têm chamado a atenção para os problemas da formação universitária dos operadores do direito (SANTOS, 2006). Mas pouca atenção tem sido dada aos elementos histórico-culturais desta formação. Em outras palavras, o problema que se tem percebido com a leitura dos processos, é que na hora em que os juízes vão aplicar seus

conhecimentos adquiridos, que na prática têm significado uma aplicação cega da lei, eles não têm em conta apenas o que aprenderam, como técnica jurídica, na universidade. Essa própria técnica traz em si elementos de uma cultura, historicamente herdada, de uma dada elaboração cultural. Na prática, este problema se apresenta no Brasil da seguinte maneira: na universidade o juiz aprende a aplicar a lei de forma isenta, mas na realidade concreta aplica-a de forma tendenciosa e seletiva.

Entende-se, portanto, o conjunto desta formação ao mesmo tempo técnica e histórica, como uma “cultura jurídica” que tende a se espelhar nas decisões judiciais. À primeira vista o termo “cultura jurídica” no singular pode parecer impróprio. De fato, ela não parece ser a mesma para todos os operadores do sistema jurídico de uma determinada sociedade. Assim, os policiais e investigadores, os delegados, os promotores e os juízes têm sua própria cultura jurídica, no sentido de uma formação intelectual diferenciada, não apenas em função de seu papel diferenciado no interior dos aparelhos de Estado, como também em função daquilo que aprendem no interior das instituições formativas de origem. Por exemplo, a tortura, as execuções sumárias, as abordagens humilhantes... São todas parte da “cultura” aprendida por policiais em seus quartéis, mas não são parte da cultura jurídica dos magistrados, apesar de guardar com esta certa relação estrutural, como veremos.

Contudo, ao nos voltarmos para as heranças culturais e históricas da formação brasileira, veremos que certa cultura ou mentalidade comum perpassa esses diferentes modos de pensar e agir dos diferentes operadores do sistema de justiça. De fato, como mostrou Ernest Mandel, a posição específica das economias periféricas também significou posições específicas ou contextos específicos de sua estruturação de classes, de sua formação política e ideológica (MANDEL, 1985). Em outras palavras, ao falar da cultura jurídica ou das culturas jurídicas que se desenvolvem no Brasil, é preciso falar de uma série de ausências ou enclaves no que se refere à formação do Estado democrático de direito e seu funcionamento, e que estabelece certas diferenças ou nuances próprias em relação à cultura jurídica moderna, que se desenvolve no centro do capitalismo.

Portanto, o fato de pensarmos a cultura jurídica que se desenvolve no Brasil de forma singular, denota que para além das diferenças de formação entre os vários operadores do sistema de justiça, que nunca devemos perder de vista, supomos haver um substrato cultural comum, que socializa todos eles, que é o sentimento da desigualdade. Por exemplo, as execuções sumárias, tão bem amparadas nos assim chamados “autos de

resistência”, não podem ser separadas da afamada aplicação seletiva da lei, tão comum entre magistrados brasileiros e que se ampara, como dito, naquela mentalidade que nunca admite que todos são iguais perante a lei. Isto é particularmente nítido nos processos penais.

A CULTURA JURÍDICA DO ESTADO MODERNO

Conforme mostrou Lukács, a uma economia reificada – abstrata, quantitativa – correspondem formas ideológicas também reificadas. O individualismo é a expressão mais bem acabada desta reificação da consciência. E o Direito Natural moderno foi uma das mais importantes manifestações, no plano cultural, deste individualismo (DUMONT, 1993), sendo, portanto, a base e o fundamento essencial desta “cultura jurídica moderna”.

O Direito Natural moderno corresponde, historicamente, ao desenvolvimento da burguesia mercantil e fabril das mais importantes cidades da Europa central, desde o século XVI (DUMONT, 1993). Essa burguesia estava em luta contra os privilégios feudais, que distinguia as pessoas, com marcas de nascimento, entre nobres e plebeus. Estava em luta, portanto, contra uma sociedade rigidamente hierarquizada, na qual o poder se encontrava disperso por diversas ordens senhoriais. É por isso que, apesar de constituir-se em uma ficção, conforme veremos mais a seguir, a ideia do indivíduo nascendo sozinho, em estado de natureza, em tese livre e igual a qualquer outro indivíduo, teve efeitos profundos e duradouros sobre a estrutura social moderna, pois ajudou a solapar o valor da hierarquia, o sentimento natural da desigualdade, profundamente enraizado na sociedade, desde a Antiguidade.

Para o Direito Natural moderno (DUMONT, 1993), os homens não são seres sociais, mas indivíduos, homens que se bastam a si mesmos enquanto imagens de Deus e depositários da razão. Esta ficção do indivíduo, nascendo sozinho, em estado de natureza, foi indispensável para a elaboração das teorias democráticas modernas. Cada indivíduo é uma unidade igual a toda qualquer outra unidade. Porém, estando só, o indivíduo dá-se conta de que está desprotegido, optando voluntariamente por associar-se a outros e, através de um contrato social, definir as bases de governo. A ideia de que o homem é livre para associar-se, está relacionada, portanto, à ideia de igualdade natural entre todos os homens. Assim, os maiores atributos do indivíduo moderno são a igualdade e a liberdade, sobretudo a de propriedade.

Portanto, o Direito Natural moderno deve estabelecer a sociedade ou o Estado ideal a partir do isolamento do indivíduo natural. Para ele, é o

contrato social que gera as convenções das quais resultam as formas de governo e de poder, as leis e, portanto, o direito positivo, que, no entanto, só é válido se estiver em conformidade com o Direito Natural (DUMONT, 1993). Ou seja, o papel da lei é proteger a liberdade de agir e de possuir dos indivíduos, de acordo com os seus direitos naturais. A lei não tem por objetivo, como no Direito Natural antigo, proteger a comunidade e a necessidade dos seus membros, no entanto ela deve buscar conciliar o interesse individual e o bem comum. A lei deve, pois, ser a expressão da vontade geral e o instrumento da igualdade de nascimento entre os indivíduos.

O direito à propriedade, à liberdade e à resistência à opressão, de acordo com os dois primeiros artigos da “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” francesa, marca, sobretudo, a dualidade da sociedade civil e do Estado, dos direitos do indivíduo e do poder político, resguardando tanto as iniciativas particulares quanto a representatividade do cidadão. São, pois, os fundamentos de uma dada concepção de Estado que tem poderes e funções limitadas, e como tal se opõe à monarquia absoluta de origem divina, bem como de um governo que é exercido pela maioria que se faz representar (BOBBIO, 1988, p,7-8). Tem-se aqui, portanto, as bases da teoria de uma sociedade liberal-democrática.

Os dois artigos escondem, no entanto, outra dualidade, entre os preceitos de liberdade e igualdade. Todos os indivíduos são livres para adquirirem propriedade, mas nem todos desfrutam igualmente desse atributo, a propriedade privada. Isto é, trata-se de uma igualdade de direito, compatível com a liberdade máxima de cada um, e não de fato. Uma vez que a base do direito positivo é o direito natural de agir e possuir do indivíduo, está excluída qualquer preocupação com as necessidades dos membros da sociedade ou de seus direitos sociais. Os “problemas sociais” são de ordem privada e não pública. Eles só se constituíram como eixo definidor da cidadania muitos anos depois, em meados do século XX (MARSHALL, 1950).

Foi precisamente o abandono do valor da hierarquia como base das relações sociais que levou pouco a pouco a uma nítida distinção entre aquilo que era de domínio público e aquilo que é de ordem privada. Todos os atos e gestos elaborados pela sociedade do Antigo Regime – mesmo aqueles mais íntimos, como os relativos à afetividade – têm origem nas pressões da interdependência social e mundana das elites. A “racionalidade de corte”, como mostrou Norbert Elias, servia, em primeiro lugar, para calcular as relações humanas e as oportunidades de prestígio, consideradas como instrumentos de poder. A qualquer hora do dia, a atitude de um cortesão podia decidir o seu êxito ou o seu fracasso (ELIAS, 2001).

A racionalidade burguesa, ao contrário, tem origem nas pressões das interdependências econômicas. Serve, antes de tudo, para calcular as hipóteses de poder baseadas no capital privado ou público. É inegável que a vida privada do burguês também estava sujeita a pressões sociais. Mas só indiretamente se moldava, por pressão da esfera das interdependências profissionais. A verdadeira coação exercia-se agora muito mais sobre a vida profissional, as suas formas e comportamentos, que sobre a vida privada das pessoas. Era a vida profissional que era agora objeto de todos os cálculos, ponderações e apuramentos (ELIAS, 2001).

Este solapamento do valor da hierarquia na vida pública é fundamental para o desenvolvimento da cultura jurídica moderna. Como dito, o jusnaturalismo ou Direito Natural desenvolve-se como uma reação à cultura jurídica anterior e à prática que lhe correspondia, marcada pelo despotismo dos tribunais, como a chamou Condorcet (HESPANHA, 1997). O remédio seria o recurso aos princípios fixos do direito natural, a reforma da legislação pela edição de códigos e a centralização da edição do direito nas mãos do príncipe. Na França, a restrição do poder dos juízes foi levada a cabo no período revolucionário. Foram então tomadas várias medidas nesse sentido: introdução do júri nos julgamentos penais; obrigatoriedade de motivar a sentença; criação do Tribunal de Cassação para verificar a legalidade das decisões judiciais; instituição do sistema do *référé législatif*, pelo qual os tribunais eram obrigados a enviar à Assembleia Legislativa as questões jurídicas de interpretação duvidosa (HESPANHA, 1997, p. 165).

O período que vai do fim do século XVIII a meados do século XIX corresponde à instituição de uma nova ordem política e jurídica, correlata, no plano econômico à nova ordem urbano-industrial burguesa, a que se convencionou chamar de capitalismo liberal. O Direito sai de sua fase revolucionária – na qual se erige contrário à autocracia dos soberanos, à arbitrariedade dos tribunais e à naturalização do sentimento da hierarquia e da desigualdade, baseado nos privilégios de nascimento – e entra em uma fase conservadora. Apesar de derivar do Direito Natural, o positivismo jurídico, como princípio, difere deste por considerar que todo Direito emana do Estado e não de vontades individuais e do acordo entre elas. Esta “teoria estatista” do Direito foi, como dito, o produto histórico da formação dos grandes Estados modernos, que surgiram com a dissolução da sociedade medieval e a fragmentação do poder. O Estado moderno se formou por meio da eliminação ou da absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores à sociedade nacional, mediante um processo que poderia ser chamado de monopolização da produção jurídica (BOBBIO, 1993).

A ideia de que a norma jurídica emana exclusivamente do Estado e que a lei é a fonte primeira, senão única, de todo Direito, era fundamental para a nova ordem social que se queria. Uma expressão desse desejo de completude do ordenamento jurídico estatal foram as grandes codificações nacionais em vários países ocidentais (HESPANHA, 1997, p.171-173).

Ao longo dos séculos XVIII e XIX, desenvolveram-se no campo do Direito várias correntes antilegalistas e anti-individualistas, como a Escola do Direito Livre, a Escola Histórica e o Naturalismo Jurídico (HESPANHA, 1997; BOBBIO, 2008). Mas o que permanece no fundo, como valor fundante destas culturas jurídicas e que está na base do moderno Estado democrático de Direito, é o sentimento de igualdade perante a lei e a capacidade do Estado de fazer valer os direitos fundamentais da pessoa e a efetividade da lei, apesar de as leis do mercado estabelecerem a desigualdade no seio da sociedade.

Assim, durante o desenvolvimento e a consolidação do capitalismo, ao longo do século XIX, a cultura jurídica, assente no positivismo, tendeu a priorizar o Direito Privado, desvinculado de qualquer conteúdo social. A cidadania estava definida em termos de direitos individuais, civis e políticos. Mas esta cultura teve um efeito revolucionário, que foi libertar as relações sociais dos vínculos e hierarquias do Antigo Regime (SANTOS, 2002). Ao fazê-lo, assegurou a reprodução de um mercado competitivo, capaz de se autorregular, através da garantia dessas liberdades individuais, ditas negativas, mas também fortaleceu o sentimento de igualdade perante a lei, fundamental ao desenvolvimento da democracia.

Em seu modelo liberal, o Estado existe para garantir a liberdade dos indivíduos contra qualquer forma de corporativismo ou inclusive contra o próprio Estado. E para garanti-la o Estado detém o monopólio tanto da violência quanto do poder jurídico. Em contrapartida, ele renuncia intervir nos campos econômicos e sociais que são de caráter puramente privados. Contudo, a redução da capacidade autorreguladora da sociedade civil levaria a uma intervenção crescente do Estado na questão social e na economia, conformando um novo tipo de Estado, o Estado social² (ROTH, 1995; NOVAIS, 1987).

Em fins do século XIX e princípios do XX, as mudanças observadas no capitalismo, mormente a concentração do capital industrial, comercial e financeiro, bem como a proliferação de cartéis e monopólios, puseram

2. Conhecido também como Estado de Bem-Estar Social ou Estado-Providência.

fim ao mercado competitivo e autorregulável. A par disso, a separação clássica entre Estado e sociedade civil passa por transformações graduais, em dois sentidos principais. Primeiramente, houve uma crescente tendência de intervenção do Estado na economia, não apenas no sentido de controlar os mercados, como também de garantir os interesses empresariais em expansão, o que acabou por desenvolver um interesse autônomo do Estado na intervenção como meio de garantir a reprodução da enorme organização burocrática criada. Depois, houve uma tendência crescente também de reconhecimento político das externalidades sociais do desenvolvimento capitalista, resultante do crescimento do movimento operário e sua luta por direitos (HOBSBAWM, 1987). Resultaram disto conquistas como segurança de emprego, salários mínimos, subsídios e indenizações aos trabalhadores, fundos de pensões, educação pública, saúde e habitação, entre outras (SANTOS, 2002, p.136-137).

As transformações no Estado e em suas relações com a economia e a sociedade acima mencionadas resultaram em mudanças significativas no campo do Direito, daí resultando não só o surgimento de novos direitos, como o Direito econômico e o Direito social, como também alterações no próprio funcionamento do Direito estatal. E a principal mudança está relacionada ao fato de que ao lado da utilização do Direito pelo Estado, a juridicização crescente da vida social tornou possível o uso do Direito em contextos não estatais e até contra o Estado. Mas ao mesmo tempo, o Direito tornou-se ainda mais estatal, na medida em que se entranhava nas realidades sociais que pretendia regular ou constituir, como a família, o trabalho, a educação, a saúde, entre outras (SANTOS, 2002, p.138-140). Pode-se falar assim em uma nova ordem jurídico-constitucional em que a dimensão social é incorporada ao Estado democrático de direito (NOVAIS, 1987).

Contudo, desde o início da década de setenta, o Estado-Providência vem sofrendo um processo de deterioração gradativo e acelerado.³ Como mostra Boaventura de Sousa Santos, as duas promessas mais realistas da modernidade capitalista – a de uma distribuição mais justa dos benefícios sociais e a de um sistema político estável e relativamente democrático – mostraram-se falíveis em vários sentidos: aumento da desigualdade social

3. Em função da intensidade das mudanças, Boaventura de Sousa Santos (2002) tem chamado a esta fase de “capitalismo desorganizado”, na medida em que as formas tradicionais de organização social estão a ser desmanteladas, sem, no entanto, se vislumbrar o que virá a substituí-las.

e da pobreza em todo o mundo, a terceiro-mundização de países do centro do capitalismo, minimização das políticas sociais do Estado, novas formas de autoritarismo e de degradação do Estado Democrático de Direito, entre outros (SANTOS, 2002, p.142-143).

Este processo de deterioração do Estado parece estar ligado à expansão e hegemonização crescente do mercado em nível mundial, processo este conhecido como globalização neoliberal. Sob pressão do capital financeiro, bem como das grandes corporações mundiais e de seus organismos representativos, o Estado tem reduzido seu papel na economia e na sociedade, bem como sua responsabilidade na promoção do bem-estar social. O que se tem chamado cinicamente de “flexibilização do trabalho” é na verdade um eufemismo que oculta a realidade de precarização das relações salariais, “causa e efeito do declínio dos mecanismos corporativos (legislação laboral, justiça do trabalho, etc.) e das organizações que os mobilizavam, principalmente dos sindicatos” (SANTOS, 2002, p.144). Paralelamente, tem aumentado o subemprego e o desemprego estrutural, bem como o setor informal da economia em todo o mundo.

O que parece mais grave, contudo, neste cenário de avanço agressivo das políticas neoliberais e de crises em vários sentidos, e que tem merecido pouca apreciação crítica por parte dos autores é o recuo do Estado democrático de Direito e, por conseguinte, recuo da própria “cultura democrática” necessária a uma justiça mais democrática (SANTOS, 2007), precisamente naqueles países onde os direitos foram concebidos como idealmente iguais para todos, onde, embora se reconheça que as leis do mercado restabelecem a desigualdade social, as pessoas se sentem iguais no plano jurídico e fazem valer esse seu sentimento. O ordenamento jurídico internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos de 1966 e Convenção Contra a Tortura e Outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou degradantes de 1984) se constituía numa garantia dos direitos cíveis e políticos, estendendo teoricamente a todos o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, e proibindo a tortura e os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, ao mesmo tempo abrangendo, em sua elaboração, os direitos das minorias (ALMEIDA, 2007).

Contudo, essa situação vem se alterando desde o segundo milênio, tendo como ato simbólico o 11 de Setembro. Sob a consigna de “Guerra ao Terrorismo”, os direitos de estrangeiros passaram a ser atacados a partir do *USA Patriot Act*, promulgado ainda no fim de 2001, nos EUA, seguido de legislação semelhante na Inglaterra e em outros países europeus: prisões

arbitrárias, deportações, julgamentos sem as garantias legais devidas à defesa, e até tortura (ALMEIDA, 2007, p.4). Daí Norberto Bobbio dizer que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los (BOBBIO, 2008). Este recuo do Estado de direito também tem significado um avanço do Estado penal ou de exceção, como vários autores têm mostrado (WACQUANT, 2013).

Em suma, a cultura jurídica moderna parece estar vivendo agora um movimento de refluxo, com o avanço consecutivo de várias normas de exceção, como o *USA Patriot Act* ou a proposta da Lei Antiterrorismo no Brasil. Contudo, isto não tem aparecido ainda nas discussões das escolas jurídicas, senão em restritos meios universitários e intelectuais. Muito pelo contrário, dada a formação técnica e positivista dessas escolas, deve apenas se incorporar à sua bagagem cultural como algo a ser aplicado na realidade.

FORMAÇÃO HISTÓRICA DO BRASIL E CULTURA JURÍDICA

Percebemos, então, com certa clareza que a formação teórico-prática recebida por nossos operadores do sistema de justiça não inclui considerações éticas, sociais ou políticas no ato de proceder à condução dos processos. Mas esta formação positivista e tecnicista não explica por si só a cultura jurídica e política de nossos magistrados e promotores, em geral tendente à criminalização dos pobres e dos movimentos sociais. Isto por duas ordens de razões. Primeiro, porque nos países onde tendeu a predominar a visão do positivismo jurídico, nos chamados Estados Democráticos de Direito, isto não significou um obstáculo a uma mentalidade amplamente favorável ao respeito dos direitos e garantias individuais, ainda que na atualidade tais conquistas democráticas e humanitárias estejam em franca debandada, como se mostrou anteriormente.

Depois, porque, como se depreende da leitura dos processos anteriormente mencionados, apesar de nossos operadores do sistema de justiça receberem essa formação positivista, eles operam segundo seus pontos de vistas já consolidados. Em outras palavras, apesar da retórica positivista, eles agem, mormente os magistrados, e sem o saber, dentro dos cânones do assim chamado “realismo jurídico”.

Segundo esta corrente do pensamento jurídico, o Direito está relacionada à experiência social. E a lei jurídica é sempre deduzida desta experiência. Neste sentido, os esquemas abstratos da normatização jurídica são abandonados em nome da precedência do ato de escolha do juiz no momento da decisão. Em resumo, o juiz primeiro decide no seu íntimo, de acordo

com suas convicções pessoais, e só depois vai buscar os fundamentos de sua decisão (BOBBIO, 1995). E isto é bastante claro, como dito, nos processos contra sem terras, nos quais tendem a predominar uma mentalidade bastante pouco favorável às garantias e direitos individuais dos pobres e dos movimentos sociais que lutam por seus direitos garantidos, como o trabalho, a moradia, a educação, etc. O que é preciso mostrar, então, é que aquelas conquistas democráticas e humanitárias, parte constitutiva dos Estados democráticos de direito, nunca chegaram a atingir o Brasil plenamente. De modo que o assim chamado Estado de exceção no Brasil tem sido quase uma regra, historicamente.

Segundo análise clássica de Sérgio Buarque de Holanda, não predominou nas formas de convívio, instituições e valores brasileiros, o princípio individualista da organização social (HOLANDA, 1995). O indivíduo encontrava-se preso à comunidade doméstica, ao círculo familiar. O domínio da ideia de família, de tipo patriarcal, criou obstáculos à formação de uma sociedade que pudesse encarnar a ficção moderna de homens nascendo livres e iguais. Como visto, a teoria igualitária liberal recorre às leis da troca mercantil e à “identidade natural” de interesses, a fim de assegurar a ordem e a satisfação geral. Na sociedade brasileira, centrada na unidade agroexportadora trabalhada por escravos, predominaram as vontades particulares que encontravam seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. Daí a dificuldade de desenvolvimento, entre detentores de posições públicas, de uma mentalidade que compreendesse a distinção fundamental entre público e privado.

A independência política do país não chegou a mudar substancialmente o quadro da sociedade brasileira que se gestou durante o período colonial. Permanecia uma forma de ver as pessoas da nação, uma mentalidade que nunca admitia que cada homem ou mulher são indivíduos com direitos iguais aos outros. Assim, a Independência não foi capaz de conformar um sentimento de solidariedade nacional que unisse todos os seus cidadãos, ao menos no respeito aos direitos humanos, acima das classes, da raça e, sobretudo da fortuna. A nação estava dividida ao meio, sobre um abismo que separava senhores de escravos, cidadãos de não cidadãos, pobres de ricos, como de resto continua até os dias de hoje.

Desta forma, o Brasil independente adotou uma Constituição amplamente liberal, apesar dos fundamentos patrimoniais do poder e da presença avassaladora da escravidão. As ideias liberais – sobretudo no que se refere ao seu cerne individualista – não se constituíram propriamente em uma ideologia no país, mas foram um importante apanágio das classes

dominantes, sinal de distinção social e prestígio. É, pois, nesse contexto que convém analisar a cultura jurídica brasileira. Pois que apesar de seu enunciado formal em tudo semelhante às modernas ideias burguesas, seu conteúdo correspondia às resistências e adaptações praticadas pelas elites letradas do país, em nome da mentalidade derivada das raízes rurais e escravistas (ALMEIDA, 1999).

Até os anos 1930, os advogados e magistrados compunham o estamento mais prestigioso do país (ADORNO, 1988; ALMEIDA, 1999). As duas faculdades de direito, criadas logo a seguir à Independência, primeiramente em Olinda – depois transferida para Recife – e em seguida em São Paulo, constituíram o principal lugar de formação das elites, quer política, quer literária do país. “Mais do que isso, o ensino aí ministrado consubstanciava o modelo de formação cultural para as elites” (ALMEIDA, 1999, p.19).

As duas faculdades promoveram formações diferenciadas da magistratura brasileira, estando uma, a de São Paulo, mais voltada para a formação das elites políticas e letradas e outra, a de Olinda/Recife, para a formação de juristas. As correntes do pensamento que aí marcaram presença, também por isso foram relativamente distintas. A má qualidade do ensino, o emaranhado de doutrinas conflitantes, “o desleixo dos professores”, “a indiferença dos estudantes”, tudo aponta para a ausência de produção de uma doutrina jurídica que servisse de fundamento ideológico e assegurasse a legitimidade política do Estado que se construía, apesar de formalmente filiar-se à tradição liberal da burguesia revolucionária, originária dos Estados modernos. Como acentuou Sérgio Adorno, a Faculdade de Direito de São Paulo,

foi responsável pela profissionalização de bacharéis que se dispersaram pela vida pública, nas carreiras políticas, nas artes e no jornalismo. Poucos foram aqueles que se distinguiram como jurisconsultos ou magistrados (ADORNO, 1988, p. 137).

É preciso, então, avaliar o sentido que adquiriram no Brasil as modernas instituições de direito, público e privado. Paulo Mercadante chamou a atenção para a importante questão da dualidade do direito privado no Brasil, o convívio das Ordenações Filipinas, regras e definições do direito romano com a ideia de codificação, que também chega ao país, como mais uma moda vinda de fora. Assim, apesar de se manter em vigor as Ordenações no que se refere aos direitos civis, editam-se os códigos Penal e Comercial, aquele em tempo recorde. Não é de se estranhar esta dualidade, uma vez

que juristas como Avelar Brotero, lente da escola paulista de direito, autor de *Princípios de Direito Natural*, defensor dos enciclopedistas e um dos mais radicais defensores dos direitos individuais no Brasil era, ele próprio, um dono de escravo (MERCADANTE, 2003, p. 225).

Atacar as Ordenações Filipinas e o Direito Romano, significava, no Brasil, atacar, antes e acima de tudo a instituição escravista. Mais fácil, conveniente e seguro, no entanto, era conciliá-la, na medida do possível, com as modernas ideias jurídicas em voga. Daí as imensas dificuldades encontradas por nossos juristas para criar um Código Civil. Na Consolidação das Leis Civis Teixeira de Freitas estava “manietado à lei escrita, à rotina dos tribunais, à estreiteza da velha jurisprudência”, isto é, à tradição das Ordenações. Com isso a escravidão foi formalmente excluída do projeto, apesar de na introdução Freitas fazer uma nota de protesto (MERCADANTE, 2003, p.232).

Teixeira de Freitas (Apud MERCADANTE, 2003) tinha consciência de que escravo era coisa e não pessoa⁴ e, portanto, não podia constar no Código Civil como detentor de direitos (embora constasse, como veremos, no Código Criminal como réu). Sendo uma propriedade, os escravos só figurariam no Código na parte referente aos bens. Mas era necessário, urgente até, criar um código criminal, bem como um comercial. Daí a existência, no Brasil, diferentemente do que acontecia na França, de dois códigos distintos, um comercial e outro civil (no Código francês não há qualquer distinção entre ordem comercial e civil). O direito comercial é o direito da pessoa, do comerciante, de acordo com o velho direito romano.

A existência da escravidão impunha a duplicidade do direito privado. Ela fez nascer primeiramente um Código Comercial remanescente duma legislação civil das Ordenações. O conhecimento do direito privado comparado teria conduzido Teixeira de Freitas a maior alienação e maior apego ao aspecto formal do problema jurídico. Em outras palavras, havia enormes dificuldades nos meios jurídicos brasileiros em relacionar o conteúdo escravista com a forma individualista da legislação moderna adotada no processo de construção do Estado pós-Independência. Só se revogaria as Ordenações com o fim da escravidão em 1888, a partir de 1922 (MERCADANTE, 2003, p. 238).

Como já mostrou fartamente a historiografia brasileira, a abolição da escravidão foi um processo longo, que se iniciou com a proibição do tráfico

4. Esta era a tradição do Direito Romano.

negreiro, na primeira metade do século XIX. Como dito, o movimento pela codificação das nossas leis iniciou-se logo depois de proclamada a independência política do país. Mas apesar da rapidez com que se elaborou o Código Criminal (1831), o Código Civil (1916) já nasceu velho, após 61 anos da elaboração de seu primeiro projeto. E assim como o Brasil foi o último país das Américas a ter sua escravidão extinta, foi um dos últimos a ter seu direito civil codificado (GRINBERG, 2002).

Apesar das dificuldades oferecidas pela escravidão para definir quem era e quem não era cidadão e quem tinha e quem não tinha direitos, quem devia e quem não devia ser tratado humanamente, os juristas brasileiros da época estavam convencidos da importância do Código Civil para o país. Ele era um adorno civilizatório indispensável. Mais ainda porque o país acabara de se tornar uma República, uma nação onde se dizia, por toda a imprensa, haver passado o tempo dos barões e da escravidão. Mas apesar da abolição da escravidão, as dificuldades continuaram. Tanto que Pontes de Miranda, o último dos grandes nomes da tradição jurídica da Escola de Recife, propôs um Código teórico, desvinculado da realidade do país. Esta evasão da realidade, em nome do apego à palavra lapidar, à frase sonora, como disse Sérgio Buarque de Holanda, também se evidencia na grande e estéril discussão pública, envolvendo Rui Barbosa, Clovis Beviláqua e Silvio Romero, acerca dos erros gramaticais do projeto de Código proposto por Beviláqua (GRINBERG, 2002, p. 35-36).

Como dito, se, de acordo com o Direito Romano, o escravo era coisa e não pessoa detentora de direitos, criando com isso, aos “modernos” juristas brasileiros, um nó difícil de desatar quando o assunto era a elaboração de um Código Civil, o mesmo não se pode dizer quando o assunto é Código Criminal, elaborado, com toda celeridade, apenas sete anos após a promulgação de nossa Carta Magna. Diferentemente da lei civil, na lei penal ele responde pessoal e diretamente pelos delitos que cometa. Como réu, ele pode ir a julgamento e responder perante um tribunal. E nestes casos, como se queixava Perdigão Malheiros em 1866, a lei era excessivamente rigorosa. Contra o escravo condenado subsistia a primeira e única decisão, sem lhe ser facultada a revisão do processo, “quando tal condenação pode ser injusta, como infelizmente se tem verificado em muitos casos”. Mas quando o escravo era objeto do delito, tudo mudava. O crime cometido contra escravo era entendido como crime contra a propriedade de seu dono. Neste caso, o ofensor era condenado a indenizar o senhor da vítima. Assim, “nesta última parte, a questão é de propriedade, mas na outra é de personalidade” (MALHEIROS, 1866, p. 22).

De acordo com o Direito Romano, o senhor podia dispor do escravo como bem lhe aprouvesse, maltratá-lo e até matá-lo. Embora no Código Criminal o direito de vida e morte tenha sido abolido, na prática isso podia e era frequente ocorrer, como já mostrou vasta historiografia sobre o tema. Também de acordo com o Direito Romano e o costume no Brasil, os delitos praticados pelos escravos eram punidos de modo mais severo do que os dos homens livres, especialmente nos delitos contra os senhores. E ainda segundo esse direito, o escravo estava sujeito a interrogatório sob tortura, quer fosse ele acusado de algum crime, quer fosse chamado como testemunha, quer acusasse ele, sobretudo o senhor, nos casos excepcionais em que o podia fazer. Com mais rigor ainda se procedia quando estava em jogo descobrir a verdade, e em punir de morte os escravos, quando se levantavam contra estes as mais leves suspeitas em casos de assassinato, morte, e até de suicídio de senhores. A moderna Constituição de 1824, como prova de sua liberalidade, aboliu açoites, torturas, marcas de ferro e outras penas cruéis... Mas não para escravos. O escravo também podia ser condenado à pena de galés ou de morte (MALHEIROS, 1866, p. 46).

Levantamentos e insurreições de escravos eram em geral punidos com a morte. Houve várias rebeliões no Brasil, ao longo do período imperial, especialmente durante a Regência, em que a participação do escravo se fez presente. Como mostrou Perdigão Malheiros, predominou em todos esses casos, a visão do “inimigo doméstico”⁵, memória da Revolução do Haiti, que como uma sombra pairava sobre as cabeças das nossas elites rurais, e até mesmo das mais progressistas e humanitárias, em tese contrárias à escravidão, como o próprio Malheiros, para quem o escravo insurreto “é o vulcão que ameaça constantemente a sociedade, é a mina pronta a fazer a explosão à menor centelha” (MALHEIROS, 1866, p. 89).

O Código de Processo Criminal, criado em 1832, distinguia entre crimes públicos (a ação cabia ao promotor público ou qualquer cidadão em caso de ação popular, como os crimes políticos) e privados (o ofendido promove a ação, como no caso de homicídios). O Código foi alterado duas vezes: em 1842, subtrai aos juízes de paz a atribuição de investigar e entrega-as aos chefes de polícia e seus delegados, e em 1871, cria o inquérito policial.

5. Durante a ditadura militar, entre 1964 e 1982, a sombra do “inimigo interno”, neste caso identificado com os opositores políticos do regime, deu origem à Lei de Segurança Nacional. O mesmo princípio, como será visto em outra seção deste texto, continuará em vigor em relação aos moradores de periferias pobres no país, identificados com o tráfico de drogas.

Contudo, o juiz continuará ainda, durante boa parte do período republicano, com amplos poderes e atribuições. E isso se devia, em parte, ao processo de recrutamento da magistratura. No período colonial havia a acumulação de poderes administrativos, judiciais e de polícia nas mãos das mesmas autoridades. Somente a partir de 1871 far-se-ão esforços para uma melhor distribuição de funções, mas os reflexos desta confusão ainda se faziam sentir no período pós 1930, como testemunha Vitor Nunes Leal (1986, p. 181).

Esse problema era correlato à descentralização dos aparelhos judiciários e policiais da época, rescaldo da cultura mandonista e personalista de origens coloniais e rurais. A poderosa influência dos senhores rurais, ao nível dos municípios, elegia juízes e vereadores, bem como os demais funcionários subordinados à Câmara, e por isso a justiça eletiva se constituía em um importante instrumento de dominação da política local. Cada novo juiz eleito devia “devassar” a gestão de seu antecessor. Os autos das “devassas” eram submetidos aos ouvidores. Tratava-se de um importante instrumento de “controle” dos juízes ordinários. O temor em relação a esse processo inquisitorial pode ser facilmente avaliado, na medida em que se sabe que nas Ordenações Filipinas a tortura era admitida como meio de prova. Até os juízes e vereadores poderiam ser submetidos a “tratos de corpo” em “certos crimes”. Daí a prepotência do senhorio rural. Prepotência que permanece imune às mudanças que se vão observar posteriormente, mormente após a substituição dos “juízes ordinários” pelos “juízes de fora”, de nomeação régia, permitindo à Coroa assenhorear-se de parte considerável do poder local (LEAL, 1986, p. 187).

No período pós-Independência, houve grande desenvolvimento do aparelho judiciário e policial. Foram instituídos vários tribunais superiores, aumentou-se o número de ouvidores e juízes de fora, e criou-se o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e Estado do Brasil, com funções não apenas policiais, mas também judiciárias. A partir do Código de Processo Criminal de 1832, cada comarca passava a contar com um juiz de direito, nomeado diretamente pelo Imperador. Mas podia haver até três, nas mais populosas, sendo um deles o chefe de polícia. Em cada termo havia um conselho de jurados composto por dois júris, um de acusação e um de julgamento. Havia também um juiz municipal e um promotor público, nomeados pelo Governo geral, na Corte, ou pelos presidentes, nas províncias, dentre listas tríplexes organizadas pelas câmaras municipais; assim como um escrivão das execuções e oficiais de justiça. Para cada distrito, havia um juiz de paz eletivo, um escrivão e, para cada quarteirão, um inspetor,

nomeados pela câmara, mediante proposta do juiz, bem como oficiais de justiça nomeados pelo juiz. Funcionavam, ainda, nas comarcas, as juntas de paz, composta de maior ou menor número de juízes de paz, que se reuniam sob a presidência de um deles, para conhecer os recursos das sentenças que cada qual proferisse. As funções policiais cabiam principalmente a estes e, cumulativamente, aos juízes municipais e ao juiz de direito que tivesse a investidura de chefe de polícia (LEAL, 1986, p. 188).

Como pode ser visto, com o Código de Processo Criminal de 1832, houve grande descentralização das funções policiais e jurídicas no Império. Mas em contrapartida, a lei de 3 de dezembro de 1841 instituiu, no município da Corte e em cada província, um chefe de polícia, ao qual estavam subordinados os delegados e subdelegados, no número que fosse necessário, todos de livre nomeação pelo imperador ou pelos presidentes de província. Os inspetores de quartirão eram agora nomeados pelos delegados. Foi dispensada a indicação tríplice das câmaras para nomeação dos juízes municipais e promotores, ampliada a competência dos juízes de direito e limitadas às atribuições dos juízes de paz. Além disso, ficaram confiadas aos delegados e subdelegados, além das funções policiais, as de natureza judiciária. Em 20 de setembro de 1871, houve nova reforma. O principal efeito da nova lei foi vedar às autoridades policiais a formação da culpa e a pronúncia dos delinquentes, ponto importante da lei anterior. Entretanto, pequenos delitos continuaram a ser por eles processados, e os chefes de polícia conservaram a atribuição de formar culpa e pronunciar em certos casos (LEAL, 1986, p. 193-196).

Não apenas o recrutamento, mas também a progressão na carreira esteve por muito tempo sujeita ao jogo político. A República tinha duas justiças, uma federal e uma local, de competência dos estados. A Constituição federal de 1891 conferiu garantias à magistratura que resultaram em maior profissionalização e autonomia. Contudo, elas só se referiam aos juízes federais. Alguns Estados da federação limitaram seriamente os direitos dos juízes. Aqueles que não se conformaram com a interpretação restritiva da norma constitucional pelos Estados recorreram ao Supremo Tribunal, e este, na maior parte das vezes, declarou aplicáveis aos magistrados estaduais as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, como implícitas no preceito que tornava obrigatórios para os Estados os princípios constitucionais da União. A reforma constitucional de 1926 perfilou esse princípio em texto expreso, sancionando-o com a intervenção federal. Tais garantias, no entanto, não se aplicavam aos juízes temporários, que compunham uma numerosa categoria de magistrados.

Estes continuavam à mercê das exigências e seduções dos governantes menos ciosos da independência e dignidade do poder judiciário (LEAL, 1986, p. 203).

Por fim, foram muito variados os meios postos em prática pelos governos estaduais para submeter à magistratura: o controle das promoções por merecimento, as transferências para melhores termos ou comarcas, a disponibilidade, a alteração de limites ou a supressão de circunscrições judiciárias, a retenção de vencimentos, etc. Tudo isso acentuava a precariedade dos juízes temporários e reduzia a independência dos vitalícios. Tudo isso sobrevive à Primeira República, pois além da justiça de paz, as Constituições de 1934, 1937 e 1946 continuaram a permitir a criação, pelos Estados, de juízes temporários, com a importante atribuição, entre outras, de substituir os vitalícios (LEAL, 1986; KOERNER, 1998).

É bem verdade que depois de 1930 houve muitas mudanças na estrutura administrativa e profissionalizante do país. No que se refere à carreira dos magistrados, a Constituição de 1934 introduziu importantes mudanças. O art. 64 cuidou das garantias dos juízes – vitaliciedade, até os 75 anos, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos; o art. 65 restringiu a função pública do magistrado; e o art. 66 prescreveu a vedação de atividades político-partidárias aos juízes. Além de restringir a competência dos tribunais (MATIAS, 2009).

Mas foi só na segunda metade do século XX que houve avanços mais significativos neste sentido, sobretudo no que se refere à autonomia da magistratura, graças à substituição de antigos métodos de recrutamento pelo concurso público. Ainda assim, as mudanças são lentas, pois com a Constituição de 1967 previa-se para a justiça estadual a realização de provas e títulos para ingresso na carreira, mas cabendo ainda ao governador a nomeação a partir de lista tríplice. Foi, portanto, somente com a Constituição de 1988 que se chegou ao modelo atualmente adotado.

Essas mudanças corresponderam em grande medida ao avanço da urbanização do país. Mas apesar dos avanços da indústria durante os dois governos de Getúlio Vargas, o Brasil ainda continuava predominantemente rural até a década de 1960. Na década seguinte esta realidade começou a mudar. Mas foi nos anos 1980 que a urbanização se acelerou enormemente. Paralelamente, contudo, estava havendo mudanças no processo de trabalho industrial, com a introdução da microeletrônica, bem como reformas neoliberais que afetavam não só o mercado de trabalho, mas também a assistência social e as poucas garantias trabalhistas conseguidas em período anterior. O resultado de tudo isso foi, nas cidades, a existência

de um enorme contingente de pessoas vivendo precariamente em favelas, trabalhando informalmente ou submetendo-se a empregos sub-remunerados, sem acesso aos serviços essenciais como saúde e educação, compondo assim uma massa de excluídos ou marginalizados da nação (ALMEIDA, 2007). E à medida que a situação urbana se agravava, começou a haver uma tendência de retorno de parte desta população para o campo, que, juntamente com os diversos tipos de trabalhadores rurais precarizados, formaram um grupo social, politicamente constituído, os sem terra.

Acontece que justamente essas pessoas, em função de um “estilo de convivência social entre as classes” (ALMEIDA, 2007), herdado do período escravista, vão conformar aquilo que se convencionou chamar de “classes perigosas” (GUIMARÃES, 2008). No período pós-1930, tais “classes” estavam mais ou menos acomodadas à ordem social existente, ainda que de forma precária. Mas na medida em que o cenário acima descrito se agravou, elas voltaram a se tornar perigosas, como uma ameaça à propriedade da população incluída nas benesses do capitalismo, isto é, não apenas os ricos, mas também a classe média. O problema reside justamente no fato de haver se desenvolvido na mentalidade ou cultura jurídica nacional, em acordo com este estilo de convivência social entre as classes do país, a “concepção de parâmetros legais distintos para os crimes e atos infracionais, conforme sejam eles praticados por pessoas das classes média ou alta, ou pessoas desse conjunto excluído”, isto é, pobres e negros (ALMEIDA, 2007).

Em suma, apesar dos avanços no processo de recrutamento e formação dos magistrados, sobretudo a partir da segunda metade do século XX, permaneceu como herança cultural destes magistrados certa maneira de ver as pessoas da nação, que nunca chegou a incorporar plenamente aquela cultura democrática, baseada nos direitos humanos e universais, que foram a principal conquista da formação dos estados modernos.

CONCLUSÃO

Viu-se neste artigo que o tradicional sentido tecnicista e positivista do Direito no mundo moderno está relacionado à capacidade dos profissionais da área de aplicarem a lei corretamente e fazerem garantir os direitos individuais. Mas que esta mentalidade, relativa ao Estado Democrático de Direito, está em refluxo no mundo atual, mormente após os atentados de 11 de Setembro nos Estados Unidos da América. Mostrou-se, então, que no Brasil essa mentalidade encontrou enormes obstáculos históricos para

se efetivar e que por isso o país tem se alinhado com muito mais facilidade e menos resistência ao avanço global dos procedimentos técnicos de criminalização da pobreza e dos movimentos sociais.

Em outras palavras, não se trata mais apenas do velho argumento da esquerda tradicional, de apontar as estruturas estatais, entre elas a judiciária, como estruturas burguesas. Hoje, por meio da criminalização, o Judiciário tem tido um papel militante ao lado da direita, ao criar casos emblemáticos e forçar nossa antipatia para com os criminalizados.

Desta forma, apesar das diferenças técnicas e até intelectuais existentes entre os diferentes operadores do sistema de justiça, existe uma “cultura” ou uma “mentalidade” comum que os une. Essa cultura tem por base em todo o sistema capitalista, a manutenção e a reprodução da ordem burguesa existente. Até recentemente, antes dos acontecimentos do 11 de Setembro, essa ordem tinha a ver com a competição no mercado e os valores de liberdade e igualdade. Esses valores estão em franca debandada e não se sabe ainda o que restará do moderno Estado democrático de direito e, com isso, qual será o papel dos juízes e dos demais operadores nesta nova ordem que está a se instalar.

No Brasil, essa cultura jurídica tem por base, historicamente, a manutenção e a reprodução de uma ordem que é feita para excluir e que, por isso, assimila mal os valores de liberdade e igualdade. E neste sentido, alia-se ao momento histórico do capitalismo em todo o mundo, de uma ordem policialesca e baseada em normas de exceção. Esta “cultura” tem se refletido com muita clareza, sobretudo, nos processos penais.

Falta ao juiz uma formação sociológica e histórica mais densa, não apenas no sentido de compreender os problemas gerais do capitalismo, mas também da formação brasileira, a fim de entender melhor não só o lugar de onde ele fala como também a elaboração das sentenças que proferem. Só este exercício de crítica e autocrítica permitirá ao juiz uma atuação mais concertada com os valores da democracia e da justiça social.⁶

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. (1988). *Os aprendizes do poder – o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

6. Há, por exemplo, na atualidade, todo um conjunto de juízes, de perfil progressista, que tem se negado a conceder mandados de reintegração de posse, por entender que estão em desacordo com a realidade social e política existente.

- AGUIRRE, C. (2009). Cárcere e sociedade na América Latina. In: MAIA, Clarissa Nunes (org.). **História das prisões no Brasil**, v. 1. Rio de Janeiro: Rocco.
- ALMEIDA, A. M. (1999). **Família e modernidade: o pensamento jurídico brasileiro no século XIX**. São Paulo: Porto Calendário.
- ALMEIDA, A. M. (2007). Estado autoritário e violência institucional. **Meeting of the Latin American Studies Association**, Montreal, Canada, September, 5-8.
- BAJER, P. (2002). **Processo penal e cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar.
- BOBBIO, N. (1988). **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense.
- _____. (2008). **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes.
- DUMONT, Louis. (1993). **O individualismo**. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco.
- ELIAS, N. (2001). **A sociedade de corte**. Rio de Janeiro, Zahar.
- GRAMSCI, A. (1979). **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Zahar.
- GRINBERG, Keila. (2002). **Código Civil e cidadania**. Rio de Janeiro: Zahar.
- GUIMARÃES, A. P. (2008). **As classes perigosas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- HESPANHA, Antonio Manuel. (1997). **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa: Europa-América.
- HOBBSAWM, Eric J. (1987). **El mundo del trabajo**. Barcelona: Grijalbo.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. (1995). **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras.
- HOLLOWAY, Thomas. (2009). O Calabouço e o aljube do Rio de Janeiro. In: MAIA, Clarissa Nunes (org.). **História das prisões no Brasil**, v. 1. Rio de Janeiro: Rocco.
- KOERNER, Andrei. (1998). **Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira**. São Paulo: HUCITEC.
- LEAL, V. N. (1986). **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Alfa-Omega.
- LUKÁCS, G.(2012). **História e consciência de classe**. São Paulo: Martins Fontes.
- MALHEIROS, P. (1866). **A escravidão no Brasil**. Rio de Janeiro: s.c.e.
- MANDEL, E. (1985). **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural.
- MARSHALL, T. H. (1950). **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- MATIAS, Carlos Fernando. (2009). **Notas para uma história do Judiciário no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão.
- MAZZILLI, H. N. (1991). **Manual do promotor de justiça**. São Paulo: Saraiva.
- MERCADANTE, Paulo. (2003). **A consciência conservadora no Brasil**. Rio de Janeiro: Topbooks.
- NOVAIS, Jorge Reis. (1987). **Contributo para uma teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- PAIM, Antônio. (1967). **História das ideias filosóficas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo.

ROTH, André-Noël. (1995). *¿El derecho en crisis: fin del Estado moderno?* Oñati Proceedings, n. 20, p. 187-200.

SADECK, M. T. (2013). *Magistrados brasileiros: caracterização e opiniões*, 2013. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal/docs/pesquisa/PesquisaAMB2005.pdf>.

SANTOS, B. S. (2002). *Para um novo senso comum*. São Paulo: Cortez.

_____. (2006). *Pela mão de Alice*. São Paulo: Cortez.

_____. (2007). *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. (1993). *O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras.

TARGA, M. I. C. C. (2005). *Diagnóstico das escolas de magistratura existentes no Brasil*. Campinas\SP. Disponível em: http://www.enm.org.br/docs/diagnostico_escolas.pdf.

VIANNA, Luiz Werneck Vianna (org.). (1997). *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan.

WACQUANT, L. (2013). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA*. Rio de Janeiro: Revan.

Sites consultados:

<http://www.leginf.usp.br/?cat=17>

<http://www.epm.tjsp.jus.br/>

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior

http://www2.policiacivil.sp.gov.br/x2016/modules/mastop_publish/?tac=ACADEPOL